TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1042612-72.2020.8.26.0506**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
Requerente:	**Aquecedores Cumulus S/A Indústria e Comércio**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **AQUECEDORES CUMULUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.323.390/0001-25, com sede à Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 870, Conjunto nº 801, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14027-250, alegando, em síntese, que é empresa atuante no mercado industrial e comercial de aquecedores brasileiros há mais de 80 anos, oferecendo soluções em aquecimento de água para residências e ambientes corporativos, consolidando-se como detentora de uma das maiores linhas de produtos térmicos do mercado nacional, notadamente no que se refere a tecnologia, qualidade e durabilidade.

Afirma que desde sua constituição e com o crescimento da demanda por seus produtos, foram realizados contínuos investimentos com o objetivo de desenvolvimento de suas atividades, adquirindo maquinários novos de fornecedores europeus e fornos de esmaltação, colocando-se à frente das demais sociedades empresárias que não contam com tal tecnologia. Ainda, houve expansão de sua linha de produção, firmando, inclusive, parcerias com outras sociedades empresárias, bem como iniciou a produção e comercialização de aquecedores instantâneos a gás.

Assinala a autora que em 2001 atingiu o ápice de faturamento, mormente em razão da notória crise enérgica vigente, à época, no cenário brasileiro que deflagrou grande procura do mercado consumidor por alternativas para o aquecimento de água, tais como aquecedores a gás e elétricos, produtos largamente produzidos e comercializados por ela, sendo certo, todavia, que nos anos subsequentes houve redução significativa de seu fluxo financeiro, e isto porque novas sociedades empresárias, a maioria de origem asiática, ingressaram no mercado brasileiro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 16/04/2021 às 09:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042612-72.2020.8.26.0506 e código 43B1796.

oferecendo produtos da mesma natureza por preços inferiores. Além disso, aduz que o cenário internacional também prejudicou seu equilíbrio financeiro, já que com a valorização do Euro e repercussões no mercado de exportação, foi obrigada a romper parcerias existentes com sociedades estrangeiras e que perduravam há mais de vinte anos. Ainda, afirma que em razão de entraves impelidos aos procedimentos de concessão de crédito pelas instituições financeiras, dificultando a realização de investimentos em novo maquinário e tecnologia, comprometendo a infraestrutura e produtividade da sociedade requerente, vendo-se obrigada a passar por processo de reestruturação e racionalização operacional no intuito de preservar a atividade econômica por ela desenvolvida, de modo que pugnou pela concessão de recuperação judicial, invocando a presença dos requisitos legais. Requereu a concessão da gratuidade ou, alternativamente, pelo diferimento do pagamento das despesas processuais.(fls. 1/35)..

Os autos foram originariamente distribuídos perante a E. 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que pela r. decisão de fls. 130/132 declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Regionais Empresariais da 1ª RAJ em razão da autora concentrar suas atividades empresariais e negócios na cidade de Guarulhos/SP.

Os foram redistribuídos para a E. 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que pela r. Decisão de fls. 134 determinou nova redistribuição a uma das Varas Especializadas da 1ª RAJ.

Recebidos os autos neste Juízo, pela decisão de fls. 135/138 foi indeferida a concessão da gratuidade e determinada a emenda da petição inicial para correta instrução do pedido recuperacional, bem como para comprovação do recolhimento da taxa judiciária e da taxa devida à OAB, o que restou atendido às fls. 206/226.

Pela decisão de fls. 227/228 foi recebida a emenda e determinada a realização da perícia prévia destinada à verificação da regularidade da documentação que acompanhou a inicial, bem como das reais condições de funcionamento da requerente, com a realização de visita in loco à sede e eventuais filiais, visando o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, observados os ditames legais.

Veio aos autos o laudo de averiguação prévia acerca das atividades da requente (fls. 247/262 e documentos de fls. 263/276).

Pela decisão de fls. 277 foi a requerente intimada a emendar a petição inicial para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 16/04/2021 às 09:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042612-72.2020.8.26.0506 e código 43B1796.

apresentação da documentação indicada nos anexos e ao longo do laudo de perícia prévia e constatação; para fornecer as notas fiscais emitidas a partir de janeiro de 2017 e todos os contratos vigentes com clientes e fornecedores; para esclarecer o paradeiro dos "Bens em uso" que compõem o ativo não Circulante e, finalmente, para emendar a petição inicial nos termos do artigo 51, inciso I, "e", incisos III, IX, X e XI, da Lei 11.101/2005, o que restou atendido às fls. 282/812.

Pela decisão de fls. 813 foi recebida a emenda e determinada a complementação dos trabalhos periciais.

Sobreveio nova juntada de documentos pela requerente às fls. 816/918.

Pela decisão de fls. 933 foi a autora intimada a informar o local correto onde se encontrava seu estoque, com posterior expedição de mandado de constatação a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça na companhia da Perita Judicial.

O parecer técnico foi complementado às fls. 934/944 e documentos de fls. 945/957.

Às fls. 959/982 sobreveio manifestação da requerente acerca do armazenamento de seus produtos.

Pela decisão de fls. 983 a autora foi intimada a se manifestar sobre o relatório complementar de constatação prévia, bem como a Perita Judicial foi intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 959/982.

Às fls. 986/1004 a requerente formulou pedido de concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, especialmente no que tange à suspensão de todas as ações e execuções em face da requerente, evitando a realização de constrições judiciais no período compreendido entre o ajuizamento da recuperação judicial e o deferimento de seu processamento. Juntou os documentos de fls. 1005/1294.

Sobreveio relatório complementar de constatação prévia às fls. 1295/1306.

A requerente foi intimada para se manifestar sobre o laudo de averiguação prévia (decisão de fls. 1307), sobrevindo a petição de fls. 1309/1315.

É o relatório do necessário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 16/04/2021 às 09:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042612-72.2020.8.26.0506 e código 43B1796.

DECIDO.

A ação não pode prosseguir.

Com efeito, a Perita Judicial constatou a inviabilidade da empresa, conforme se verifica do laudo de averiguação prévia acerca das atividades da requente juntado às fls. 934/944, *in verbis*:

"V – CONCLUSÃO FINAL

25. Através da emenda a inicial, mantem-se a conclusão apresentada em fls. 261/262 nos seguintes pontos:

26. Com base na documentação acostada junto ao Pedido de Recuperação Judicial e sua Emenda, constata-se que a operação da Proponente veio esvaindo-se nos últimos anos, principalmente por conta da oferta de mercado, passando a obter resultado deficitário, mesmo com manobras gerenciais de contenção e reestruturação.

27. Observa-se que houve uma redução no faturamento no transcorrer do ano de 2019, cujos ativos apresentaram redução de 26% (vinte e seis por cento) em montante próximo a R$ 960 mil (novecentos e sessenta mil reais), sendo que no mesmo ano foi alterada a sede da empresa para Avenida Eduardo Toledo Prado, nº 870, sala 801, Vila Golf, Ribeirão Preto, SP, CEP: 12027-000.

28. Além disso, não ficou comprovado o efetivo desenvolvimento da atividade empresarial.

29. A documentação exigida pela legislação específica ao processo de Recuperação Judicial não foi integralmente disponibilizada, conforme apontamentos no checklist anexo. (Doc. 01).

(...)"

Outrossim, expressamente constou do Relatório Complementar de Constatação Prévia apresentado às fls. 1295/1306, inclusive, após os esclarecimentos prestados pela requerente atinentes ao local correto onde se encontrava seu estoque, *in verbis*:

"(...)

19. Observa-se mais uma vez que não foi apresentada a Certidão Estadual de Distribuições Criminais de Anna Maria Verginelli Honegger, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei nº 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 16/04/2021 às 09:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042612-72.2020.8.26.0506 e código 43B1796.

20. Em que pese ter o Requerente esclarecido às fls. 816/819 e documento de fl. 926/928, que solicitou certidão ao Egrégio Tribunal de Justiça e que aguardava sua emissão, até o momento não foi juntada a referida certidão.

21. Bem se sabe que a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 são essenciais para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial por serem o suporte necessário para a constatação das reais possibilidades de recuperação da atividade produtiva, o que não foi integralmente cumprido até o momento.

(...)

26. A partir da análise dos contratos juntados pela Requerente não é possível constatar o efetivo desenvolvimento de atividade empresarial, conforme abaixo:

(i)Fls. 649/653: contrato padrão de prestação de serviços de telecomunicações para o endereço Av. Luiz Eduardo Toledo Prado, 870, sala 801, Ribeirão Preto/SP, sem informações a respeito do período de vigência e valores contratados.

(ii) Fls. 654/679: contrato padrão de fornecimento de produtos para revenda para Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem, sem assinatura e sem informações sobre período de vigência. Às fls. 847/925 foram apresentadas notas fiscais, dentre as

quais 8 (oito) são relativas a vendas realizadas à Leroy Merlin, todas durante o ano de 2017;

(iii) Fls. 680/693: "Partnership Agreement" datado de agosto de 2020 – contrato exclusivo de distribuição firmado com a empresa A.O. Smith Water Products Company, sendo que o último registro de venda de mercadoria da marca ocorreu em 09/07/2019,

conforme nota fiscal de fls. 895;

(iv) Fls. 694/696: contrato de locação do conjunto comercial da sede social com prazo de 12 (doze) meses, com início de vigência em 01/06/2019;

(v) Fls. 697/700: contrato de prestação de serviços de importação por conta de terceiros em que a Proponente figura como contratante, datado de

17/04/2020.

27. O objeto social da empresa Requerente conforme Ficha Cadastral da Junta Comercial sob o NIRE nº 35232464820 é "COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS e SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO".

28. A documentação complementar apresentada às fls. 965/982 somente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 16/04/2021 às 09:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042612-72.2020.8.26.0506 e código 43B1796.

documenta o pedido de compra de mercadorias, sem, contudo, demonstrar a consecução do objeto social.

29. Ainda, a despeito da relação de credores apresentada contemplar cerca de 70 (setenta) credores trabalhistas, atualmente a empresa possui somente 1 (uma) funcionária, admitida em 03/11/2020, pouco mais de um mês antes do ajuizamento da recuperação judicial.

30. Verifica-se, Excelência, que não foi constatado o efetivo exercício da atividade empresarial digna da tutela do Estado pela Requerente, tanto pelas diligências realizadas como pela análise da documentação apresentada nestes autos.

(...)

31. No que tange a linha de produtos nacionais afirmou a Requerente que desenvolveu uma parceira com a Sociedade Empresária A. ATUAL IND. E COM. DE AQUECEDORES LTDA. (localizada na Rua Maria Aparecida Dequeche nº 1305, Distrito Industrial João Batista, Mogi Guaçu – SP, CEP: 13.848-662), sendo que a Requerente é responsável pela definição das características técnicas dos produtos, enquanto a referida empresa é responsável pela produção.

32. Além disso, esclareceu que existem atualmente cerca de 6 (seis) produtos finalizados na sede da empresa terceirizada em fase de faturamento para a empresa e subsequente faturamento aos clientes finais.

33. No que se refere a linha de produtos internacionais a Requerente informa que em conjunto com a Sociedade Empresária TRADING SB TRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA importa aquecedores da empresa americana, A.O SMITH WATER HEATERS para distribuição no Brasil.

34. Argumenta a Requerente que é responsável pela aquisição dos aquecedores, pelo contrato com o fornecedor, bem como pela venda e distribuição aos clientes no Brasil, ao passo que a SB TRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA é responsável por todos os trâmites burocráticos e desembaraço de produtos.

35. Afirmou que possui 31 produtos no entreposto aduaneiro de Itajaí/SC, pertencente à empresa POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A. E que possui 5 (cinco) unidades que já foram desembaraçadas e, atualmente, encontram-se em estoque terceirizado.

36. Por fim, destacou que em razão da alteração do seu modelo de negócios, visando a sua restruturação e manutenção da atividade empresarial, a Requerida não possui mais galpão próprio para armazenagem de produtos, de modo que os produtos passaram a ser

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 16/04/2021 às 09:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042612-72.2020.8.26.0506 e código 43B1796.

armazenados pelo fornecedor de produtos nacionais ou em galpões de terceiros.

37. No entanto, os documentos apresentados às fls. 965/982 somente indicam a realização de pedidos de compra de mercadorias, sem, contudo, demonstrar a consecução do objeto social."

E, novamente concluiu a Perita Judicial às fls. 1303/1306:

"III. CONCLUSÃO

38. Com base nas explicações da Requerente, entende esta Auxiliar que não ficou comprovado o efetivo exercício da atividade empresarial, nos termos em que tutelada pelo art. 47 da Lei 11.101/20052, já que a empresa não gera empregos ou riqueza, portanto não cumpre sua função social no mercado. O que se verifica com base na documentação e explicações da Requerente é que houve esvaziamento da atividade empresarial.

(...)

40. Contudo, salvo melhor juízo, considerada a liquidação da maior parte de seus ativos, como se constata com a venda de todo o seu maquinário reportado às fls. 745 e 760/807, não se trata de hipótese de suspensão temporária das atividades outrora desempenhadas. Além da liquidação de seu ativo imobilizado, a operação da Requerente foi se esvaindo nos últimos anos, com redução drástica de seu faturamento e de seu quadro de funcionários.

41. Por tais razões, as análises e diligências até então promovidas apontam para a necessidade de indeferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que o instituto se aplica às empresas capazes de demonstrar de maneira fática sua potencialidade em se manter operante no mercado e de proporcionar os benefícios daí decorrentes.

(...)

43. Diante do exposto, esta Subscritora conclui que a Requerente não atende a todos os requisitos obrigatórios previstos no artigo 48, caput e inciso IV da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que não restou demonstrado o efetivo exercício da atividade empresarial, além de pendente apresentação de Certidão Estadual de Distribuições Criminais de Anna Maria Verginelli Honegger.

(...)"

Pois bem, a perícia prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como das reais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 16/04/2021 às 09:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042612-72.2020.8.26.0506 e código 43B1796.

condições de funcionamento da empresa requerente, de molde a conferir ao Juízo elementos mais adequados para decisão sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial, a fim de se evitar o processamento de pedidos absolutamente estéreis, identificando, com segurança, se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de se ter dispendido, em vão, esforço judicial e legal.

Com efeito, a viabilidade da empresa é verdadeiro pressuposto processual para a recuperação judicial e a existência da atividade empresarial é fundamento lógico desse tipo de processo, visto que sua finalidade é preservar os efeitos socialmente positivos que decorrem justamente do exercício da empresa.

O Estado-Juiz deve intervir na atividade econômica somente para criar o ambiente favorável à negociação entre credores e a empresa em crise, mas economicamente viável, cuja superação da crise, embora possível, não se operou por atuação exclusiva do empresário em razão de alguma disfunção das estruturas de livre mercado.

Portanto, somente da análise dos fundamentos de existência do instituto e do seu âmbito de aplicação é que se pode concluir que a recuperação judicial tem como pressuposto lógico a viabilidade da empresa, posto que seu objetivo é preservar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício saudável da atividade empresarial.

Importante notar que o Estado não deve substituir a iniciativa privada nessa função de encontrar soluções para a crise da empresa, mas apenas deve atuar para corrigir as distorções do sistema econômico. A recuperação judicial só tem lugar quando as estruturas do livre mercado falharam.

Mais importante ainda é notar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis.

Conforme já visto, as estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 16/04/2021 às 09:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042612-72.2020.8.26.0506 e código 43B1796.

existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.

Ressalte-se, ainda, que o sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

A recuperanda deve suportar ônus processuais e materiais em razão da proteção recebida no processo de recuperação judicial. Protege-se a atividade empresarial somente em função dos benefícios sociais e econômicos decorrentes dessa atividade, de modo que descabido que se tenha a recuperação judicial de empresa que não possua escrituração contábil regular, que demita funcionários sem pagamento das verbas trabalhistas, que receba bens em consignação e não repasse os valores devidos aos consignantes, que não pague os aluguéis devidos, que não ofereça suas receitas à tributação, dentre outros. É ônus material da recuperanda atuar empresarialmente, devolvendo à sociedade os benefícios recebidos com o processo de recuperação, através da geração de empregos, receitas, circulação de produtos e serviços, recolhimento de tributos e de todos os demais benefícios que somente decorrem da atividade empresarial, cumprindo, pois, com a função social que lhes cabe.

O processamento de recuperação judicial nessas condições gera grave prejuízo social, que será suportado, em última análise, pelos consumidores em geral, na medida em que todos ficarão sem produtos e serviços adequados, o espaço no mercado continuará sendo ocupado por empresa que não cumpre sua função social e os credores da recuperanda, que absorverão o prejuízo decorrente do processo de recuperação judicial, certamente arcarão com tal prejuízo, repassando-o para o preço de seus respectivos produtos e serviços e cujo aumento acabará por ser absorvido, sem possibilidade de repasse, pelo consumidor final. O resultado será, então, a inexistência de produtos e serviços (ou de produtos e serviços sem qualidade), pela empresa em recuperação, e produtos e serviços mais caros, em relação às demais empresas que negociaram com a devedora.

Portanto, não é razoável que se defira o processamento da presente recuperação judicial, blindando o patrimônio dessa empresa em relação aos seus credores, porquanto já se conclui que não será possível a divisão equilibrada de ônus e que não serão obtidos os benéficos resultados sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 16/04/2021 às 09:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042612-72.2020.8.26.0506 e código 43B1796.

A interpretação desse dispositivo legal deve ter em consideração os fundamentos do instituto, de modo que sua aplicação somente é entendida como adequada na medida em que é passível da geração dos benefícios sociais e econômicos que a lei pretende preservar.

No caso, a perícia prévia realizada revela, sem sombra de dúvidas, a sua evidente inviabilidade; asseverando, sem qualquer contrariedade forte da devedora, a ausência de atividade empresarial séria..

Conforme já afirmado, a viabilidade da empresa é pressuposto processual e lógico da recuperação judicial e, uma vez ausentes tais pressupostos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, diante da constatação de que a recuperação não é factível, nem poderá se prestar ao fim objetivado por lei.

Foi o bastante, a meu ver.

Isto posto e ante o mais que dos autos consta, **indefiro a petição inicial** e, em consequência, ***JULGO EXTINTO*** o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, I, e 330, III, ambos do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 189, da Lei 11.101/05.

Por fim, fixo os honorários definitivos da perita, em razão das diligências de constatação e do laudo apresentado, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser suportado pela requerente, providenciando o depósito nos autos no prazo de cinco dias.

Custas pela requerente.

P. R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 16/04/2021 às 09:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1042612-72.2020.8.26.0506 e código 43B1796.